



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2025

PROCESSO Nº 18168/2025

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal (*verbis*):

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei ora analisado, tem como objetivo a autorização para abertura de crédito adicional especial, destinado a adequar o orçamento municipal de 2025 à execução da despesa de Equipamento e Material Permanente, destinados à aquisição de ambulâncias com tração nas quatro rodas e veículo tipo Unidade Móvel de Saúde equipado com salas para consultório de enfermagem, consultório médico e consultório odontológico, sala para recepção e recepção externa com toldos retráteis e rampas acessíveis, por meio de recursos repassados através do Fundo Rio Doce, conforme Decreto nº 12.412, de 18 de Março de 2025 e Portaria GM/MS nº 8.118, de 17 de Setembro de 2025.

Quanto a legalidade do presente projeto, nos valem da Lei de Finanças Públicas – Lei nº 4.320/64, que assim prescreve no seu art. 40, *in verbis*:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

No que tange aos créditos especiais esta mesma lei preceitua sua classificação no seu art. 41, senão vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)

Já a cobertura desse crédito será feita através das fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, especificamente as dotações provenientes de excesso de arrecadação, conforme previsto no inciso II do artigo 43 Lei Federal 4.320/64, especificadas no Anexo I do projeto, conforme previsão do artigo 2º do projeto sob análise, ficando a cargo de Decreto Executivo nos termos do art. 42 da lei supracitada. Vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Vale frisar, por oportuno, que quanto ao projeto em tela aplica-se a regra geral da estrita legalidade orçamentária, justificando à abertura dos créditos especiais, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;





Portanto, a proposta legislativa deve conter as justificativas devidas e as fontes de custeio para a pretendida autorização de crédito especial destinado a efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite estabelecido em Lei. A nossa Constituição Federal de 1988 trata dessa matéria no seu artigo 165, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Estabelece o artigo 136, inciso II, do Regimento Interno da Casa, bem como artigo 121, inciso III, da Lei Orgânica Municipal que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 c/c 156, §1º, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003900350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **04/11/2025 08:40**

Checksum: **95E39BBD5C0E0ABA9BBDFFBFC745BDD793BACE64A9CC2155F1BE6452EE54F2DE**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003900350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.